

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0019730-60.2015.8.05.0000 Mandado de Segurança
Impetrante : Elka Maltez de Miranda Moreira
Advogado : Cecília Lemos Machado (OAB: 28396/BA)
Impetrado : Prefeito Municipal do Salvador
Impetrado : Secretário Municipal de Gestão do Município do Salvador
Proc. Município : Wilson Chaves de França
Proc. Justiça : Zuval Gonçalves Ferreira
Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos

Ante o teor da petição de fl. 636/637, intimem-se os Impetrados para cumprirem em sua totalidade o quanto determinado no aresto de fls. 552/558, divulgando, no prazo de 30 (trinta) dias, o resultado da avaliação psicológica da Impetrante e, caso logre êxito, que seja determinada sua nomeação, tendo em vista o transcurso do prazo de validade do certame para Seleção de Profissionais de Saúde (Edital de Abertura 01/2011). Publique-se. Intime-se.

Salvador, 29 de setembro de 2017
Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos
PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS E DECISÕES MONOCRÁTICAS

0017692-07.2017.8.05.0000 Mandado de Segurança
Impetrante : Associação dos Docentes do Sudoeste Baiano
Advogado : Erick Menezes de Oliveira Júnior (OAB: 18348/BA)
Advogado : Glenda Felix Oliveira (OAB: 24885/BA)
Impetrado : Corregedor Geral do Estado da Bahia
Impetrado : Secretário da Administração do Estado da Bahia
Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo impetrado pela Associação dos Docentes do Sudoeste Baiano - ADUSB em desfavor do Corregedor Geral do Estado e do Secretário de Administração do Estado da Bahia contra suposto ato da Corregedoria Geral do Estado em instauração de comissão temporária de processamento de processo administrativo disciplinar. Relata o Impetrante, em síntese, a UESB goza de autonomia administrativa, tendo portanto competência para exercer o poder disciplinar e, conseqüentemente instaurar processo administrativo para fiscalizar o cumprimento dos deveres funcionais de seus servidores. Afirma que a Corregedoria Geral do Estado afronta totalmente a autonomia universitária, visto que não reconhece este preceito constitucional, ignorando o fato da UESB já possuir comissão permanente e, por ainda, ameaça a instauração dos PADs para julgamento de professores daquela instituição de Ensino Superior independente da indicação de um servidor da universidade. Menciona que o Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais, Lei nº 6.677/94 em seu art. 210 dispõe que os servidores que integram a comissão administrativa disciplinar tem que pertencer a mesma pessoa jurídica, pois inexistente hierarquia no que se refere a servidores vinculados a outras entidades administrativas. Aduz que o Impetrado pretende compor uma Comissão Administrativa Disciplinar composta por 03 (três) servidores integrantes da Secretaria de Administração do Estado da Bahia - SAEB, Secretaria de Educação do Estado da Bahia - SEC e um professor da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia - UESB. Defende a existência de direito líquido e certo do impetrante, em substituição processual dos docentes da UESB, em se submeterem a um processo administrativo disciplinar com uma comissão permanente composta por professores da própria Universidade de pelo menos igual hierarquia aos investigados, nos moldes estabelecidos no art. 210 da Lei nº 6.677/94. Sustenta o direito líquido e certo do Impetrante com base no art. 207 da Constituição Federal, que confere autonomia administrativa as universidades; menciona o art. 53, inciso V da Lei de Diretrizes e Bases da Educação de nº 9.394/96 que assegura a autonomia das universidades na elaboração de seus estatutos e regimentos em consonância com a norma geral; estatuto da UESB em seu art. 1º e 3º que dispõe em autonomia administrativa para prover cargos remuneratórios ou temporários, bem como praticar os demais atos de pessoal e exercer o regime disciplinar no âmbito da Universidade. Disse que a fundamentação utilizada para autoridade coatora para cometer o ato ilegal que fere de morte a autonomia universitária e o direito líquido e certo dos professores teria como base o Decreto Estadual nº 11.415/2009. Menciona que o Decreto Estadual nº 11.415/2009 não prevê a substituição de comissões

processantes já existentes no âmbito da administração, ao contrário, abarca essas comissões como integrantes do sistema correcional do Estado da Bahia, conforme art. 2º, III, do referido dispositivo legal. Sustentou a ausência de motivação para o indeferimento da licença Pugnou pela concessão de liminar, para que lhe seja concedido o afastamento remunerado com a finalidade de lhe possibilitar o curso de mestrado ao qual foi aprovada, sob pena de fixação de multa de R\$ 1.000,00 e, ao final, a concessão da segurança, com a confirmação da liminar. Acrescenta que o art. 72 da Lei Estadual nº 12.209/2011 que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração direta e das entidades da Administração indireta, de modo que a atribuição de julgar por meio de processo Administrativo Disciplinar os integrantes da comunidade acadêmica é de competência da própria Universidade Estadual do Sudoeste do Estado da Bahia, tendo vista a sua autonomia administrativa, sendo as mesmas por determinação legal indelegáveis. Por fim, requer a concessão de liminar, para ordenar que as autoridades coatoras suspendam o andamento de qualquer processo administrativo disciplinar que trate da "Operação Dedicção Exclusiva) em que conste algum professor da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia como indiciado até o julgamento definitivo de mérito do presente mandamus, sob pena diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No mérito, requer a segurança para determinar a nulidade de todos os processos administrativos disciplinares envolvendo os professores da UESB que tramitem com servidores estranhos ao quadro da UESB compondo comissão de processo administrativo disciplinar, em virtude da violação ao princípio da legalidade e da autonomia universitária, visto que este único órgão com competência para processar e julgar os PAD em que figurem os seus docentes como indiciados. Essa relatoria através do despacho de fl. 216/217, intimou o impetrante para se manifestar especificamente sobre a decadência do direito de impetrar mandado de segurança. O Impetrante às fls. 218/219, esclareceu que trata-se, em verdade, de Mandado de Segurança Preventivo, contra a instauração de comissão temporária para apuração de processo administrativo disciplinar instaurado em desconformidade com a legalidade, do devido processo legal e da autonomia, já que a comissão será mista e formada com membros externos aos quadros da UESB. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade do presente "mandamus", passo a apreciar o pedido liminar. Conforme se depreende da legislação, o deferimento da tutela antecipada (parcial ou total) em sede de Mandado de Segurança é medida excepcional, somente conferida mediante a ocorrência concomitante de dois requisitos: a relevância do fundamento da impugnação e a possibilidade de ineficácia da medida, quando do provimento final. Em sede de apreciação perfunctória típica do momento processual atual, vislumbra-se, os requisitos que autorizam a concessão do provimento liminar, quais sejam, a relevância da fundamentação e o risco de ineficácia da medida, na forma estabelecida pelo art. 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009. Explico. Sabe-se que a despeito da autonomia das universidades, a Constituição Federal assim dispõe em seu art. 207: "Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão". No âmbito estadual, o Estatuto da UESB também prevê a autonomia administrativa: Art. 1.º A Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB), instituída pela Lei Delegada n.º 12, de 30 de dezembro de 1980, autorizada pelo Decreto Federal n.º 94.250, de 22 de abril de 1987, reestruturada pela Lei 7.176, de 10 de setembro de 1997, e credenciada através do Decreto Estadual n.º 7.344, de 27 de maio de 1998, é uma Entidade Autárquica, dotada de personalidade de Direito Público e Regime Especial de Ensino, Pesquisa e Extensão, de caráter multicampi, com Sede e Foro no KM 04 da Estrada do Bem Querer, no município de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, vinculada à Secretaria da Educação do Estado da Bahia, com autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, regendo-se por este Estatuto, demais Instrumentos Normativos, Resoluções de seus Conselhos e pela legislação Federal e Estadual que disciplinam a educação nacional de nível superior. Já a Lei de Diretrizes e Bases da Educação n. 9.394/96 expõe: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...) V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; Como se conclui da interpretação sistemática dos dispositivos transcritos, a UESB é uma autarquia estadual, dotada de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, que consiste no poder de autodeterminação relacionados à organização e funcionamento dos seus serviços, bem como à gestão do seu patrimônio próprio e a prática de atos administrativos de natureza disciplinar e hierárquica em relação aos seus servidores públicos. Neste diapasão, infere-se que, de fato, a UESB possui competência para instaurar, processar e julgar seus servidores em decorrência de eventuais faltas funcionais, contando, inclusive, com uma Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar. Tal permissivo legal encontra-se presente no art. 3º do Estatuto da Universidade: Art. 3.º A autonomia administrativa consiste na faculdade de: (...) VIII. prover cargos permanentes ou temporários, bem como praticar os demais atos de pessoal, conforme legislação aplicável; (...) XI. exercer o regime disciplinar no âmbito da Universidade, respeitadas as disposições legais. Com efeito, a recusa pela autoridade impetrada em permitir que a UESB possa, através da sua comissão permanente apurar os processos disciplinares envolvendo seu corpo docente, referente as irregularidades relativas ao regime de dedicação exclusiva, a princípio, viola a autonomia universitária, afigurando-se abusivo. Noutra giro, é de se notar que também está presente, in casu, o periculum in mora em favor do Impetrante, cujos associados estão na iminência de serem processados e julgados por autoridade incompetente, o que fulminará de vício insanável todo o procedimento administrativo, nos termos do art. 234, I, da Lei Estadual n. 6.677/94, causando enormes prejuízos aos docentes indiciados e à própria instituição universitária. Ante o exposto, defiro o pedido liminar, para determinar a suspensão do andamento de todos os processos administrativos disciplinares da "Operação Dedicção Exclusiva", em que conste algum professor da UESB como indiciado e estejam tramitando perante a Corregedoria Geral do Estado da Bahia, até ulterior deliberação. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações de estilo, no prazo de lei. Intime-se, pessoalmente, o Representante Judicial do Estado da Bahia, para os fins do disposto no inciso II, do art. 7º da Lei nº 12.016/09. A presente decisão servirá de MANDADO JUDICIAL para cumprimento desta ordem. Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 29 de setembro de 2017

Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos